

Referencia: Processo 12510/2017

Concorrência Pública 001/2018 – Iluminação Pública

Sr. Secretário de Administração

Trata-se o presente do processo administrativo visando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção no sistema de iluminação pública no município.

Tendo em vista que a decisão final quanto à fase habilitatória se deu já em instancia superior à Comissão de Licitação, remeto o presente encaminhando MANDADO DE INTIMAÇÃO 2397/2019/MND e MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 2398/2019/MND PROCESSO 0003892-77.2019.8.19.0055 oriundo do Poder Judiciário da Comarca de São Pedro da Aldeia em que se concede MANDADO DE SEGURANÇA em favor da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, com determinação para declara-la HABILITADA COM RESSALVA no certame da Concorrência Pública 001/2018, acarretando portanto sua participação na fase de abertura das propostas de preço. Segue o presente para apreciação e providências.

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2019

Felipe Novaes dos S. Fonseca  
PMSPA  
Matricula: 30326

*Cumpra-se a determinação judicial.*

*em 02/07/19*

Antonio Carlos Teixeira Barreto  
Secretário de Administração

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de São Pedro da Aldeia  
Cartório da 2ª Vara

Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ e-mail: spa02vara@tjrj.jus.br



## Plantão 24 Horas Processo Eletrônico

2398/2019/MND

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo : 0003892-77.2019.8.19.0055.

Distribuído em: 28/06/2019

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento /  
Homologação / Licitações

Impetrante: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Impetrado: FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA

Oficial de Justiça:

**Notificando: FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA**

**Local da Diligência: Rua Marques da Cruz, nº 61 - CEP: 28941-086 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ - Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Finalidade:** Notificar a autoridade coatora acima indicada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações nos termos do artigo 7º, I da Lei 12016/09, bem como notificar para ciência da liminar concedida, inclusive para seu cumprimento.

**Despacho:** 1) Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, onde se alega que a eliminação da parte impetrante, do certame que prestou o vestibular para ingresso em faculdade do impetrado, é ilegal, porque alega-sedo que o impetrante não teria comprovado a condição de carência.

Discute-se em sede de liminar no presente writ of mandamus a razoabilidade do critério eleito pelo Presidente da Comissão de Licitação, que inabilitou a Empresa Impetrante por ausência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS sendo que a Empresa portava Certificado de Registro Cadastral com validade até 18/01/2020.

É o recopilado relatório, PASSO A DECIDIR:

Considerando que compulsando o Certificado de Registro Cadastral juntado à fl. 364 do processo eletrônico em epígrafe se verifica que a CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS se encontra com validade de 11/01/2019 a 09/02/2019.

Ocorre que este Juiz em Exercício consultando o Informe da Secretaria de Administração e Registro Geral de Fornecedores no site pmspa.rj.gov.br constatou o Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto - Secretário de Administração fundado no Decreto 154/2013 esclareceu aos fornecedores, que para que os seus registros seja considerados atualizados, se impõe que a cada 06 (seis) meses, estes juntem certidões atualizadas para as que tiveram os seus prazos de validade vencidos no período.

Tendo em vista que entre a data da expiração da validade da certidão negativa de FGTS, (09/02/2019) e a presente data não transcorreu ainda o prazo de 06 (seis) meses, objeto da informação contida do referido site se impõe reconhecer que a atualização dos dados referente à CERTIDÃO DO FGTS ainda não pode ser exigida, notadamente porque a Impetrante possui Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020.

Por outro lado, a Impetrante junta à fl.366; prova documental da regularidade inerente ao FGTS de 12/06/2019 a 11/07/2019.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de São Pedro da Aldeia  
Cartório da 2ª Vara

Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ e-mail: spa02vara@tjrj.jus.br  
Assim diante da documentação acostada e da informação fornecida ao público em geral, se verifica que o fundamento da inabilitação, que se infere de da Ata de fls.306/309 do processo eletrônico; especialmente a que consta referente à Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA em cognição sumária, não aparenta ser legítima, na medida em que o referido Certificado de Registro Cadastral tem validade até 18/01/2020.



Curioso ainda observar, que da mesma ata que inabilitou a Impetrante, consta que a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA-EPP embora tenha apresentado a Certidão da Fazenda Municipal vencida, que constitui o documento exigido no item 9.3.2.3 esta empresa logrou ser habilitada com ressalva; assim como a empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI, que apresentou a Certidão da Fazenda Estadual vencida, exigida no item 9.3.2.3 e mesmo assim também foi habilitada com ressalva.

Dessa forma, fundado o Juiz nos Princípios Isonomia; da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, notadamente porque a modalidade do certame - Concorrência Pública 001/2018 - objeto do procedimento 12510/2017 é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL pelo regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO; a liminar pretendida deve ser deferida parcialmente; de modo a que a Empresa em questão seja considerada igualmente habilitada, contudo, com ressalva; tal qual ocorreu com as empresas mencionadas na Ata 02 da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada em 24/05/2019, que embora descumprindo itens documentais do edital não foram impedidas de continuar a competir.

Tal comportamento da Comissão, através do seu respectivo Presidente, apontado como Autoridade Coatora, se caracteriza, ao ver deste Juiz, como ato abusivo e arbitrário, na medida em que, tal qual o fez em relação às empresas mencionadas, deveria tê-la habilitado com ressalva; considerando suprida a ausência da referida certidão do FGTS, ante a apresentação Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020; para tanto, valendo-se do que dispõe o art. 32, §2º da lei 8666/93; vez que em que pese a referida certidão não se inserir entre os documentos mencionados nos art. 28 e 31 da Lei 8666/93, poderia exigir da Impetrante que declarasse, sob as penalidades legais, eventual superveniência de fato impeditivo da habilitação, o que inclusive sequer ocorreria, uma vez que ao juntar ao processo eletrônico a certidão à fl.366 demonstra a regularidade fiscal, sendo reputada, por este Juiz, a ausência da certidão no momento da abertura do envelope respectivo; mera irregularidade formal.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR QUE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ DECLARE a Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA HABILITADA COM RESSALVA; de modo a que a Empresa Impetrante, possa retomar o regular prosseguimento da concorrência pública em andamento; e conseqüentemente possa participar da FASE ABERTURA DO ENVELOPE "B" que contém a PROPOSTA DE PREÇO; prevista para o dia 03/07/2019.

2) Sem prejuízo do acima decidido; tendo em conta o disposto no art. 6º caput da Lei 12016/09; COMPLETE, A IMPETRANTE, A INICIAL; juntando a segunda via da inicial e documentos; aplicando-se por analogia o disposto no art. 320 c.c. art. 321 Parágrafo Único do NCPC, a fim de viabilizar a notificação da Autoridade Coatora apontada no writ.

3) Cumprido o item "2" supra, na forma determinada, notifique-se a Autoridade Coatora, dando-se ainda ciência ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do disposto no art. 7º I e II da Lei 12016/09.

4) Após ao MP a fim de manifestar eventual interesse na lide.

5) Intimem-se.

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **Maira Valeria Veiga de Oliveira** MANDA o Oficial de Justiça



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de São Pedro da Aldeia  
Cartório da 2ª Vara

Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ e-mail: spa02vara@tjrj.jus.br  
designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, ao local indicado, ou a outro onde lhe for apontado, e proceda a notificação ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s) que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, \_\_\_\_\_ Flavia Souza Ferreira Rosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26931 o digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carlos Henrique dos Santos Silva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/17519, o subscrevo.



São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2019.

**Maira Valeria Veiga de Oliveira**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4FLU.J914.FAMV.WHD2

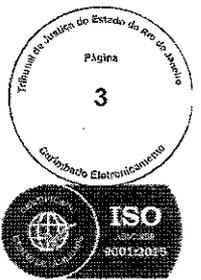
Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- |                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO  | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO   | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO     |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO  | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR   | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE   |







EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA –  
COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **URGENTE**

### **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, por intermédio de seus advogados ao final firmados, devidamente constituídos e qualificados no instrumento de mandato incluso, recebendo as intimações de estilo no endereço impresso, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 12.016/09 c/c Art. 5º, LXIX da Constituição Federal impetrar o presente

## **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



contra ato ilegal do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, hoje representado pelo **Sr. Felipe Novaes dos Santos**, autoridade coatora que poderá ser encontrada na Rua Marques da Cruz, nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia – RJ, CEP 28940-000 (sede da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia), e o faz com base nos fatos e fundamentos que a seguir se farão narrados:

## 1. DOS FATOS

Conforme documentação ora anexa, a Impetrante participou de um processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, conforme Processo nº 12510/2017, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1):

“a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em logradouros públicos, como ruas, praças, parques, jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais) no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital.

1.2 – VALOR ESTIMADO – R\$ 2.804.889,08 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

Ocorre que no dia 24 de maio de 2019, data designada para abertura dos envelopes dos “Documentos de Habilitação” para fins de julgamento da documentação apresentada, entendeu a Comissão pela **INABILITAÇÃO** da Impetrante em razão da

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



não apresentação do documento exigido no subitem 9.3.2.5 do Instrumento Convocatório, que assim estabeleceu:

### 9.3.2. Regularidade Fiscal e Previdenciária:

[...]

9.3.2.5 – Comprovação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, quando verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, segundo o disposto no § 2º do art. 642-A, Título VII-A da CLT (alterada pela Lei Federal nº 12.440/11), e Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Art. 29, IV e V da Lei Federal 8666/93).

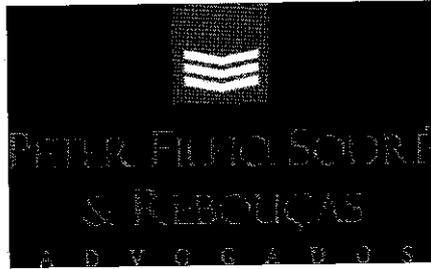
Do que se conclui que referida INABILITAÇÃO seu deu pela falta de apresentação da Certidão Negativa de FGTS.

Diante dessa condição, a ora Impetrante, de uso da previsão disposta no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo com escopo de reformar a decisão ora atacada.

Naquele recurso, a Impetrante esclareceu que referida ausência da Certidão Negativa de FGTS se encontrava facilmente suprimida pela apresentação conjunta e oportuna do **competente Certificado de Registro Cadastral emitido pela própria Municipalidade de São Pedro da Aldeia**, conforme documento em anexo, e com validade até 18 de janeiro de 2020.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Contudo, não foi dado provimento ao recurso da Impetrante, entendendo a referida Comissão Permanente de Licitação da seguinte maneira:

#### TEMA 07 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRF FGTS

Em suas contrarrazões, a recorrida alega equívoco na decisão haja vista que por sua vez fora apresentado o Certificado de Registro Cadastral cuja finalidade é a substituição da documentação exigida.

O edital regente do presente certame não apresenta clareza quanto à possibilidade de substituição de documentos ausentes dos envelopes pelo CRC [Certificado de Registro Cadastral] na medida que este ultimamente não constitui exigência condicionante a habilitação.

Ocorre que todas as demais cumpriram fielmente os desígnios editalícios e eventual flexibilização poderá ser interpretado como afronta ao princípio da isonomia.

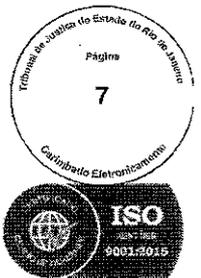
No que tange ao exercício do direito de ME EPP, ostentado pela recorrida, esta também deixa de cumprir seu principal mandamento atrelado à questão que é a apresentação do documento mesmo que dessa conste alguma restrição quando lhe seria concedido prazo para regularização.

Arriscando-se ao infringimento dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e ainda o da isonomia (na situação em que todos apresentaram a certidão), a comissão mantém seu posicionamento. Destarte infere-se PROCEDENTE a alegação.

Antes de discorrer sobre a legalidade da documentação apresentada pela Impetrante, **É MISTER REGISTRAR QUE A AUTORIDADE COATORA NÃO JULGOU O RECURSO**

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



**APRESENTADO PELA IMPETRANTE, mas apenas e tão somente, as contrarrazões às impugnações apontadas por outras Empresas partícipes do certame.**

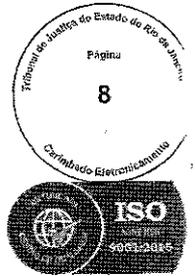
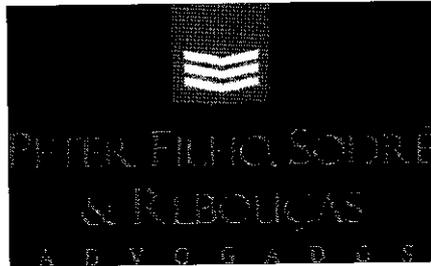
Merece idêntico registro que não foi permitido à Impetrante cópia integral do processo licitatório, apenas à documentação que a mesma apresentou, nem mediante requerimento formal posteriormente formulado (cópia inclusa), o que já fere o Art. 63 da Lei 8.666/93 – condição que igualmente impediria a continuidade do certame em razão do que estabelece o Art. 109, § 5º da Lei de Licitações.

Vale um especial destaque que, esse fato, **ISOLADAMENTE JÁ SERVE COMO PROVA DA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA,** na medida em que deixa de analisar um recurso formalmente apresentado e passa a tecer considerações acerca de uma resposta posteriormente oposta e afeta à impugnação formulada por outra interessada e sobre o mesmo motivo da inabilitação inicialmente declarada pela Comissão Permanente de Licitação.

Esclarecido isso, de fato o princípio da isonomia é perene e consiste em permitir condições de igualdade a todos os participantes do processo licitatório, utilizado para avaliar a condição de habilitação ou não dos interessados segundo a documentação apresentada e não para dizer se um documento tem valor sobre outro.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



E referida manutenção do indeferimento de sua habilitação no certame contraria a previsão legal e o intuito de salvaguarda que é o escopo essencial da Lei nº 8.666/93, na medida em que a regularidade fiscal, uma vez demonstrada nos exatos limites do que dispõe o seu Art. 32, § 2º, não pode ser fruto de impedimento de participação do certame, muito mais quando o entendimento legal, doutrinário e até jurisprudencial é no sentido de se permitir uma maior participação dos interessados para fins de análise efetiva de uma melhor proposta para a Administração Pública.

Uma condição completamente alijada pela Autoridade Coatora.

### **1.1- DA INCONTROVERSA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA E EMBASAMENTO LEGAL DA CRC**

Desnecessário o registro de que a Empresa demonstrou sua regularidade fiscal com a documentação apresentada, e que essa discussão sobre o peso eventual de uma certidão sobre outra se encontra superada, uma vez que a previsão contida no Art. 32 e seu § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe especificamente sobre a possibilidade de utilização do Certificado de Registro Cadastral como substituição de documentos, *verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



**§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**

Assim, ainda que tenha a Comissão de Licitação, por seus integrantes, tergiversado quanto ao fato de que o Edital não apresenta clareza quanto à possibilidade de substituição de documentos ausentes dos envelopes pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), também não registra impossibilidade de sua aceitação.

Frise-se, mas estando referida discussão devidamente superada pela previsão legal anteriormente invocada.

Do que se conclui que, tendo a ora Impetrante apresentado Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia com validade até o dia 18 de janeiro de 2020 (Processo Administrativo nº 528/2019), incontroversa a ilegalidade da Autoridade Coatora em não reconhecer o documento e respectiva comprovação de regularidade fiscal para mantê-la inabilitada para o certame, repita-se, especialmente se considerada a previsão legal invocada.

A respeito do CRC ainda comenta Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p. 311 que:

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



“A função precípua do Certificado de Registro Cadastral (CRC) era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação [...]. A lei 9.648, de 27.05.98, veio a dar nova redação ao § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: agora o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31”.

De igual modo, importa consignar os ensinamentos de Maria Adelaide de Campos França, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 7ª ed., Saraiva: São Paulo, 2013, p. 149 ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata dos documentos substitutivos para habilitação.

“Uma é a de que os documentos necessários à habilitação em qualquer dos seus aspectos podem ser substituídos por certificado de registro cadastral (...), desde que previsto no edital (art. 32, § 3º).

Além disto, o certificado de registro substitui, como direito do licitante, a documentação atinente à habilitação jurídica (prevista no art. 28) e parcialmente, os documentos relativos à regularidade fiscal (prevista no art. 29)” (Curso de direito administrativo, p. 585).

E mais ainda, ao se observar que o citado § 2º do Art. 32, depois de sua alteração pela Lei nº 9.648/98, passou a ter uma ampliação do emprego do Certificado de Registro Cadastral (CRC), permitindo, inclusive, que se substitua a documentação relativa à regularidade fiscal, à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira, além de afastar a restrição de comprovação perante a Fazenda Pública, o FGTS e a Seguridade Social.

Isso se demonstra tão corriqueiro que o próprio Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC 019.293/93.3 deixou

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



muito claro seu entendimento quando à possibilidade do uso do CRC ao decidir em demanda assemelhada sobre a comprovação de regularidade por meio de CRC em substituição, como segue:

Verifica-se, na espécie, aparente contradição entre os parágrafos 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

[...]

Por sua vez, o parágrafo 2º estatui que o CRC substitui apenas os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, I e II, do mesmo Diploma.

Ora, na hipótese de aparente colisão entre duas normas de mesma hierarquia e de mesma natureza - especial ou geral - incumbe ao intérprete, como regra basilar da hermenêutica, buscar a inteligência, juridicamente possível, que não afaste uma em detrimento da outra, mas, antes, as concilie.

Por essa razão, entende o Ministério Público adequada ao caso concreto a linha de interpretação oferecida por Carlos Ari Sunfeld (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, pp. 136/138), já mencionada pela instrução técnica, que, em síntese, **assenta-se no entendimento de que, sendo omissa o edital, tem o licitante, para fins de habilitação em licitação pública, o direito de provar o atendimento aos requisitos exigidos nos arts. 28 e 29, I e II, da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação do certificado de cadastro, tão-somente se emitido pelo próprio licitador**, entendido este como órgão ou entidade da Administração Pública que promove a licitação (art. 32, § 2º)

**Nesse caso, a obrigatoriedade de aceitação do certificado de cadastro, pelo licitador, está condicionada a que este o tenha emitido. A aceitação de certificado emitido por outro órgão ou entidade da Administração Pública deve necessariamente estar prevista em edital,**

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



uma vez que é faculdade conferida ao licitador (art. 34, § 2º) e não aos licitantes.

Assim, considerando que o Certificado de Registro Cadastral (processo administrativo 528/2019) apresentado pela Impetrante em sede de habilitação foi emitido pela própria Prefeitura de São Pedro da Aldeia, responsável e beneficiária da Concorrência Pública sob comento (Edital nº 001/2018 – processo nº 12510/2017), não se tem como crível a sua desconsideração para fins de comprovação de regularidade fiscal como se verificou quando da inabilitação desta Empresa.

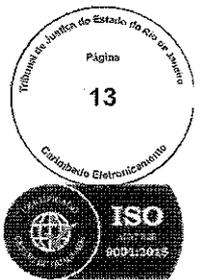
**E nem mesmo depois de demonstrada toda a lisura do procedimento por meio do competente recurso administrativo e o fundamento legal que permite a utilização da CRC em substituição às demais certidões para fins de demonstração de regularidade fiscal, a Comissão Permanente de Licitação reviu o seu entendimento – até porque se omitiu de analisar as razões de recurso –, resultando na ilegalidade de negar vigência ao § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93 e manter a inabilitação da Impetrante.**

Coaduna com o entendimento destacado, a jurisprudência em vigor:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. - Nos termos do que estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - **Diante da previsão legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.**

(TJ-MG - AC: 10411180010018002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019).

RECURSO ORDINÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SUBSTITUÍDOS PELO CERTIFICADO DEREGISTRO CADASTRAL POSSIBILIDADE CNDT REGULAR RECURSOPROVIDO. **A juntada do certificado de registro cadastral, que substitui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), evidencia a regularidade do procedimento licitatório, pelo que é provido recurso para declarar sua regularidade e excluir a multa.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, para reformar o Acórdão AC01 - 1752/2015, porquanto ficou comprovado a regularidade trabalhista da empresa contratada e, por consequência, decidir pela regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao Procedimento Licitatório nº 645/2011, Pregão Eletrônico nº 2/2012, realizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul SANESUL, e excluir a sanção de multa, referente ao item 2, da decisão. Campo Grande, 5 de setembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - RO: 1183032012001 MS 1663254, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1865, de 24/09/2018)

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/12 DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA. IRREGULARIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Embora a via processual escolhida exija prova pré-constituída para a verificação da certeza do direito, a impetrante sequer acostou aos autos o contrato social atualizado da empresa CLINSUL, a fim de comprovar que a sociedade efetivamente não foi recomposta no prazo do art. 1033, IV, do Código Civil. Alegação que não se sustenta à luz da prova dos autos. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM 12.11 DO EDITAL. ARTS. 4º, E 43 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2010 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Admite-se a substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante pelo Certificado de Registro Cadastral - SICAF, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 4º, e 43 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No caso dos autos, a licitante apresentou o Certificado de Registro Cadastral.** Denegação da ordem que se impunha. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059050435, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/04/2014)

(TJ-RS - AGV: 70059050435 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)

Assim, excluir-se da aceitação de um documento legalmente admitido a cumprir o objetivo de comprovação da regularidade fiscal que envolve a fase de habilitação do processo licitatório sob o pueril argumento de possível desrespeito ao princípio da isonomia é não só agir com abuso de poder, mas também negar validade ao princípio da legalidade com o qual igualmente a Administração Pública não pode se distanciar.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enscada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Um posicionamento que acaba por igualmente dar ao princípio da isonomia um tratamento que não se aplica, já que deixa de tratar com igualdade de condições a Impetrante quando retira desta a possibilidade de participar do certame, mesmo com a comprovação dos requisitos essenciais à fase de habilitação.

Condição não somente descrita no Art. 37 da Constituição Federal, mas igualmente inserto na própria Lei Orgânica nº 20/2011, com alteração da Lei nº 24/2013, de São Pedro da Aldeia, assim estabelece:

Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de São Pedro da Aldeia, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

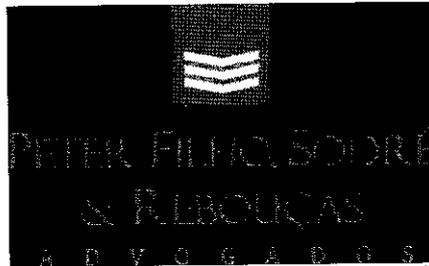
XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, declarar uma empresa INABILITADA por não apresentação da Certidão Negativa de FGTS, mesmo diante da apresentação da CRC emitida pela Prefeitura de São Pedro da Aldeia, devidamente válida é negar sua própria Lei Orgânica quando se compromete a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, isso sem falar na total desobediência ao que efetivamente dispõe como norma o Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93 – uma situação

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888

atendimento@peterfilho.com.br [www.peterfilho.com.br](http://www.peterfilho.com.br)



que, se não revista em sede administrativa, na seara Judicial certamente o será.

E não se venha alegar que eventual Certidão aparentemente com o informe de vencida possa retirar do Certificado de Registro Cadastral toda sua importância e capacidade, na exata condição de que a Impetrante é enquadrada como Microempresa / Empresa de Pequeno Porte, consoante declaração juntada às fls. 120 de sua habilitação, uma vez que tanto a legislação federal quanto o próprio Edital nº 001/2018 prevêem a possibilidade de regularização daquela condição, conforme disposição constante do seu item 9.4.4, verbis:

9.4.4 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Art. 43 § 1º da Lei Complementar 123/2006 e atualizada pela Lei Complementar 147/2014).

Deste modo, sendo o Certificado de Registro Cadastral instrumento legalmente garantido a comprovar a Regularidade Fiscal e Previdenciária de quem o apresenta, na forma do Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93 a inabilitação ilegalmente decretada em desfavor da Impetrante merece imediata reforma para o fim especial de, em reconhecendo a regularidade de sua documentação por força do § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93, declará-la habilitada e permitindo seu retorno ao certame, em igualdade de condições aos demais interessados, tudo conforme preceitos legais aqui invocados.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Dessa forma, o que de fato interessa é a REGULARIDADE FISCAL da Impetrante e, não, um mero requisito formal que não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, haja vista que a Impetrante possui todos estes atributos legais, tanto que o documento ora anexado, ou seja, o atual CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, é incontroverso no sentido de que todas as certidões negativas fiscais apresentadas pela impetrante estão em plena vigência e, sobretudo, comprova que, na data de Abertura do Envelope A (documentação), se encontrava a Impetrante em condições de plena regularidade fiscal.

**Define-se assim a ilegalidade da decisão administrativa e o abuso de poder da Autoridade Coatora que, escoreita às situações reais e comprovadas, decreta e reitera a inabilitação da Impetrante sob argumento genérico e sem análise do preceito legal invocado, para, à margem da legalidade, definir uma exceção como regra geral, como efetivamente se demonstra no caso dos autos.**

Condição que reforça ainda em maior amplitude a ilegalidade e o abuso de poder que fora perpetrado pela Autoridade Coatora ao indeferir a habilitação do Impetrante.

## **2. DO DIREITO**

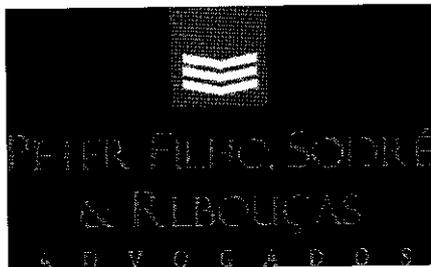
### **2.1- DO CABIMENTO DO “MANDAMUS”. ENTENDIMENTO PACÍFICO**

Dispõe o Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suã, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888

atendimento@peterfilho.com.br [www.peterfilho.com.br](http://www.peterfilho.com.br)



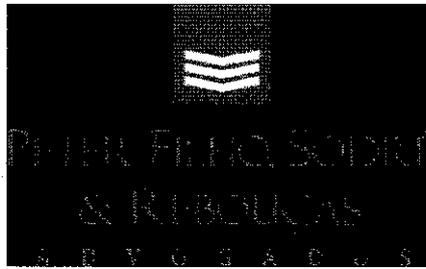
*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (SUBLINHAMOS)*

A decisão de Julgamento de Recursos de Habilitação recebida pela Impetrante na data do dia 25 de junho de 2019 em que, analisando somente as contrarrazões aos Recursos opostos por outras duas Empresas participantes da Concorrência Pública, sem análise do mérito das razões de seu Recurso tempestivamente apresentado, certamente configura-se como uma ilegalidade, praticada por uma autoridade, que, se não for coibida, fará com que uma determinada pessoa sofra violação direito líquido e certo seu que é de participar do processo licitatório, uma vez que sua regularidade fiscal se fez demonstrada, já que devidamente amparada na lei quanto à forma de sua realização.

Ou seja, a atitude do Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao manter a Impetrante INABILITADA para o certame como aqui destacado, de forma evidente **viola direito líquido e certo da Impetrante**, visto que, conforme amplamente demonstrado, o Art. 32, § 2º da Lei 8.666/93 permite que a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista se faça por meio de apresentação de Certificado de Registro Cadastral em substituição às demais certidões e documentos elencados nos Arts. 29 a 31 da citada Lei de Licitação, sem qualquer ressalva para sua aceitação.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



E, considerando que assim procedeu a Impetrante, com atenção especial para que o CRC apresentado foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, adequando-se, igualmente, a entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União.

Não bastasse, cumpre destacar que se tal ato for permitido, qual seja, a inabilitação da Impetrante, estaremos violando gritantemente a intenção da Lei de Licitação que se existe para atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e sempre permitindo a igualdade de condições entre os interessados, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

De fato, a própria Lei nº 8.666/93 dita suas normas e princípios que não podem os agentes públicos se furtarem:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

E, obrigando-se o processo licitatório em ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888

atendimento@peterfilho.com.br [www.peterfilho.com.br](http://www.peterfilho.com.br)



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, escusar-se a Autoridade Coatora em acatar documento de emissão da própria Municipalidade admitido como substituto do rol elencado no Arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, conforme previsão legal em vigor (Art. 32, § 2º) e negar a habilitação da Impetrante é negar vigência aos princípios que está referida Autora obrigada a respeitar.

E mais, tendo a Autoridade Coatora embasado sua decisão de inabilitação da Impetrante no Princípio da Isonomia, facilmente se vislumbra que deixou de atentar para a essência deste princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, que todas as manifestações do Poder Público devem ser consideradas em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei.

E não aceitar o Certificado de Registro Cadastral da Impetrante deixou de tratá-la em igualdade na lei e perante esta.

No que se refere ao Princípio da Legalidade, a decisão da Autoridade Coatora também deixa de perseguí-la, já que o exercício do poder pelos órgãos públicos deve ser absolutamente de acordo com a lei e às exigências do bem comum.

Tal princípio, como dito, também foi desobedecido na análise do recurso da Impetrante.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Assim sendo, o presente *mandamus* visa reverter o ato ilegal e abusivo, indevidamente praticado pelo Impetrado.

Segundo a lição do renomado autor *Hely Lopes Meirelles*, “O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante”.

Nessa mesma linha vem o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar TUTELA simplesmente DECLARATÓRIA diante de uma ameaça concreta a direito do impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da Impetrante em CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, considerando, acima de tudo, os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

E é embasada no citado Art. 3º da Lei de Licitação que vem buscar a Impetrante, através da presente ação mandamental, a IMEDIATA HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DA sua regularidade fiscal comprovada, ou, alternativamente, a SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018,

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



bem como de TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORMENTE DESIGNADOS E REALIZADOS APÓS A ABERTURA DOS DOCUMENTOS, ESPECIALMENTE QUANTO À ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS MARCADA PARA O PRÓXIMO DIA **03 DE JUNHO DE 2019** até que se apure a regularidade como aqui descrita, para que, no MÉRITO, seja reconhecida e declarada a Impetrante como HABILITADA e, portanto, apta a participar das demais etapas do certame licitatório até final apresentação das propostas de preços e demais procedimentos seqüenciais com posterior prosseguimento do certame em seu curso natural.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

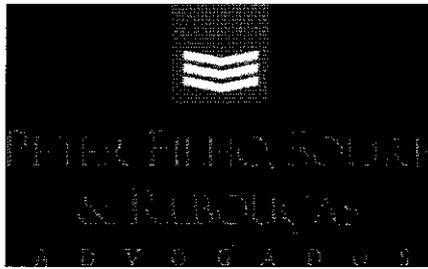
A liminar em mandado de segurança é um mecanismo de tutela do dano marginal ou mediato. Mais do que isso, pode-se mesmo dizer que a liminar é inerente, isto é, é insita ao mandado de segurança. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte:

A liminar é, assim, a peça essencial ao funcionamento do mandado de segurança. (...) Como bem remarcou o Prof. Arruda Alvim 'em quase cem por cento dos casos, quem impetra uma segurança quer uma medida liminar'. Tal assertiva dá a idéia exata da importância capital da medida liminar no âmbito do mandado de segurança (ORIONE NETO, Luiz. Limitares no processo civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2002. p. 310 e 311).

E, considerando a vigência do Código de Processo Civil, bem como da previsão estabelecida no Art. 7º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, os requisitos para concessão da medida liminar se restringe em comprovar o perigo do dano ou do risco ao resultado útil

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enscada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



do processo, na forma prevista no Art. 303 da citada legislação processual e observada para os casos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente como no caso presente.

Assim, incontroverso que o perigo do dano se reveste da inabilitação em si, posto que esta, acaso mantida, impedirá o Impetrante não só de participar do restante do certame (Segunda fase – Proposta de Preço), mas, igualmente, de se manter em condições de igualdade com as demais participantes declaradas habilitadas, omitindo-se a Administração Pública da análise global e completa também da proposta de preço trazida pela Impetrante.

O que em fase futura talvez se torne impossível de anulação em razão de possível futura de contratação de proposta que acabe por se demonstrar não atender em melhor condição de preço ao interesse da Administração Pública.

Condição que se demonstra idêntica para o requisito traduzido como o iminente risco de que a demora na concessão de uma tutela antecipada a permitir a participação da Impetrante na segunda fase do certame o impeça de fazê-lo posteriormente, muito mais quando a fase de PROPOSTA DE PREÇO (posterior a fase de habilitação), que é a abertura dos envelopes contendo a proposta de cada interessada **já se encontra designada para o próximo dia 03 de julho de 2019 – próxima quarta-feira.**

Assim, claro se verifica que há, sim, um ostensivo risco de ineficácia de eventual provimento final caso a liminar

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



não seja concedida, uma vez que o certame está prosseguindo, como dito, de modo que, em pouco tempo, chegará ao seu final.

Importante ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não é uma faculdade do Magistrado, de fato, presentes os seus pressupostos deverá ser necessariamente deferida. Nesse sentido:

A liminar não é uma liberdade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem os seus pressupostos (grifo nosso) como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 26. ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 77).

Consigne-se, outrossim, que não há ocorrência do *periculum in mora* inverso, já que nenhum prejuízo advirá para a Autoridade Coatora com a concessão da liminar, posto que a pretensão é no sentido de se permitir a participação no certame, sem reconhecimento de qualquer direito correlato ou de titularidade futura, já que esta estará diretamente condicionada às demais fases do procedimento licitatório.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

- 1) Considerando a ilegalidade do ato e os danos dele decorrentes, seja concedida **tutela liminar inaudita altera pars** para que reconheça a regularidade fiscal da Impetrante **declarando-a HABILITADA E DETERMINE À Autoridade Coatora**, o Presidente da

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Comissão Permanente de Licitação do Município de São Pedro da Aldeia - RJ, que a Impetrante retorne IMEDIATAMENTE ao certame em igual condição dos demais licitantes, e, ato contínuo, seja retomado o regular prosseguimento daquela concorrência pública, permitindo-se a abertura do Envelope B relativo à fase de PROPOSTA DE PREÇO, uma vez que a regularidade fiscal e trabalhista promovida por meio de apresentação de Certidão de Registro Cadastral encontra respaldo no Art. 32, § 2º da Lei 8.666/93, independentemente de qualquer entendimento pessoal, e por não haver referida previsão para inabilitação no edital;

2) Seja permitido à Impetrante se manter no certame em igualdade de condições às demais Empresas declaradas habilitadas, sem qualquer prejuízo em fase posterior, sob pena de a Autoridade Coatora, não o fazendo, incorrer em desobediência e nas sanções previstas no Art. 77, § 2º do novo Código de Processo Civil;

3) Em não sendo acolhidos os pedidos anteriores, que seja concedida a *liminar audiatur et altera pars* para o fim de ser determinado à Autoridade Coatora a imediata suspensão do procedimento licitatório, mantendo-se sob essa condição até análise do cumprimento pela Impetrante dos requisitos previstos para o reconhecimento de sua habilitação, nos estritos termos do que estabeleceu o item 9.3.2.5 do Edital nº 01/2018, combinado com seu item 9.4.4, sob pena de, não o fazendo, incorrer em desobediência e nas sanções definidas Art. 77, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Deferida a concessão liminar e fluindo, a seguir, o procedimento como dispõe a Lei 12.016/2009, requer a Impetrante que seja o pedido em seu mérito julgado procedente, convalidando em

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suã, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



definitivo a segurança tutelada, para permitir sua participação no certame licitatório que visa a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, observados os mesmos prazos e condições propiciados aos demais candidatos habilitados no certame.

Requer, outrossim, seja a Autoridade Coatora devidamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos e respectiva defesa. Ouvindo-se, caso necessário, o Ilustre Representante do Ministério Público.

Por fim, considerando que não foi permitido à Impetrante amplo acesso à integralidade do Processo Licitatório, pugna para que seja determinado à Autoridade Coatora, juntamente com seus esclarecimentos e defesa, cópia integral do Processo relativo à Concorrência Pública nº 01/2018.

Para efeito de pagamento da taxa judiciária, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Vitória, 27 de junho de 2019.

**Walter Gomes Ferreira Junior**  
**OAB/ES 12.679**

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



**Déborah Maria Faioli Salomão**  
**OAB/ES 30.391**

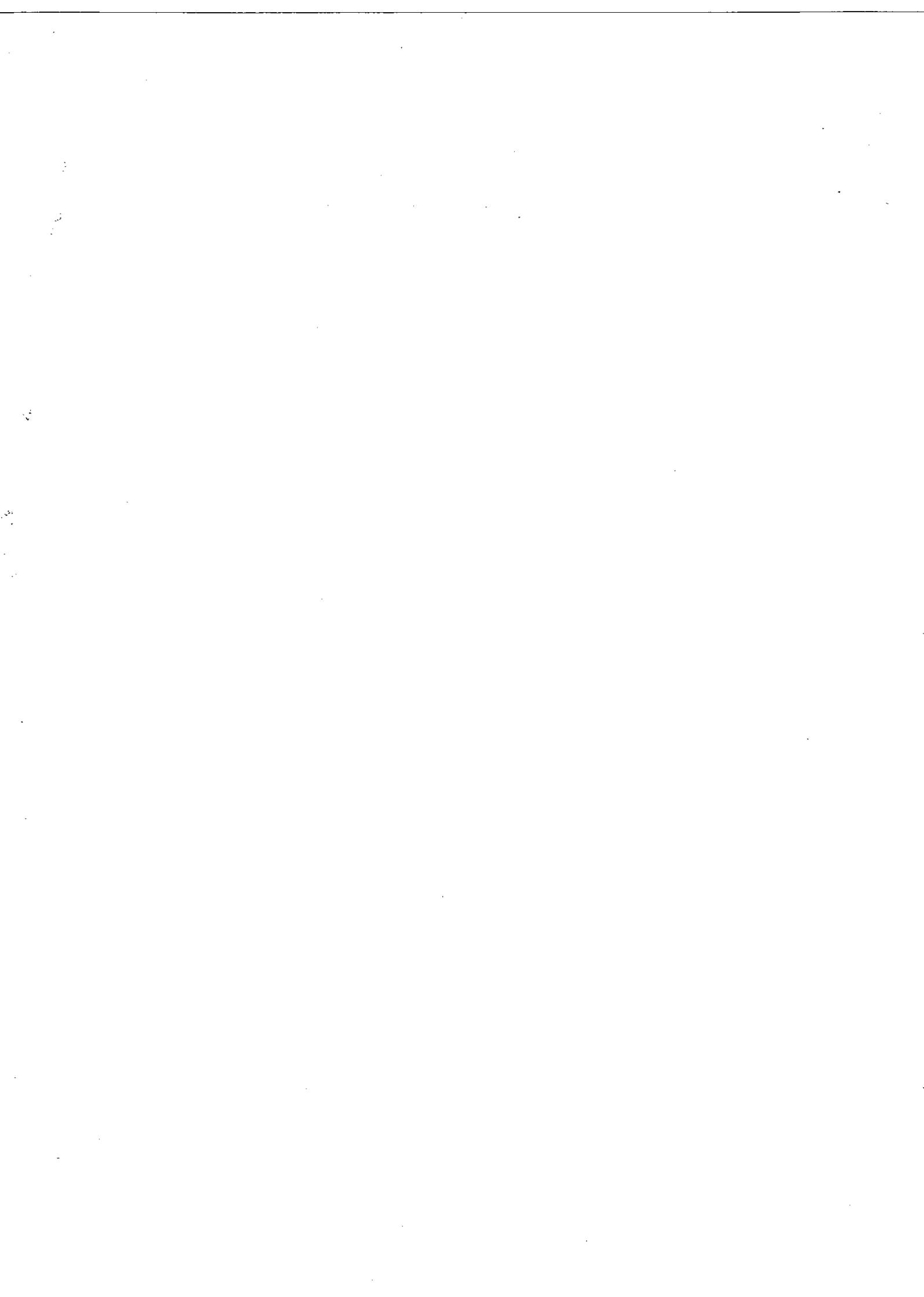
**Fernanda Lyra Nunes de Araújo**  
**OAB/ES 7.559**

**VITÓRIA**

Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Sua, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**

Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888





Fls.

Processo: 0003892-77.2019.8.19.0055

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação / Licitações

Impetrante: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
Impetrado: FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maira Valeria Veiga de Oliveira

Em 01/07/2019.

### Decisão

1) Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, onde se alega que a eliminação da parte impetrante, do certame que prestou o vestibular para ingresso em faculdade do impetrado, é ilegal, porque alega-sedo que o impetrante não teria comprovado a condição de carência.

Discute-se em sede de liminar no presente writ of mandamus a razoabilidade do critério eleito pelo Presidente da Comissão de Licitação, que inabilitou a Empresa Impetrante por ausência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS sendo que a Empresa portava Certificado de Registro Cadastral com validade até 18/01/2020.

É o recopilado relatório, PASSO A DECIDIR:

Considerando que compulsando o Certificado de Registro Cadastral juntado à fl. 364 do processo eletrônico em epígrafe se verifica que a CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS se encontra com validade de 11/01/2019 a 09/02/2019.

Ocorre que este Juiz em Exercício consultando o Informe da Secretaria de Administração e Registro Geral de Fornecedores no site pmspa.rj.gov.br constatou o Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto - Secretário de Administração fundado no Decreto 154/2013 esclareceu aos fornecedores, que para que os seus registros seja considerados atualizados, se impõe que a cada 06 (seis) meses, estes juntem certidões atualizadas para as que tiveram os seus prazos de validade vencidos no período.

Tendo em vista que entre a data da expiração da validade da certidão negativa de FGTS, (09/02/2019) e a presente data não transcorreu ainda o prazo de 06 (seis) meses, objeto da informação contida do referido site se impõe reconhecer que a atualização dos dados referente à CERTIDÃO DO FGTS ainda não pode ser exigida, notadamente porque a Impetrante possui Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020.

Por outro lado, a Impetrante junta à fl.366; prova documental da regularidade inerente ao FGTS de 12/06/2019 a 11/07/2019.



Assim diante da documentação acostada e da informação fornecida ao público em geral, se verifica que o fundamento da inabilitação, que se infere de da Ata de fls.306/309 do processo eletrônico; especialmente a que consta referente à Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA em cognição sumária, não aparenta ser legítima, na medida em que o referido Certificado de Registro Cadastral tem validade até 18/01/2020.

Curioso ainda observar, que da mesma ata que inabilitou a Impetrante, consta que a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA-EPP embora tenha apresentado a Certidão da Fazenda Municipal vencida, que constitui o documento exigido no item 9.3.2.3 esta empresa logrou ser habilitada com ressalva; assim como a empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI, que apresentou a Certidão da Fazenda Estadual vencida, exigida no item 9.3.2.3 e mesmo assim também foi habilitada com ressalva.

Dessa forma, fundado o Juiz nos Princípios Isonomia; da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, notadamente porque a modalidade do certame - Concorrência Pública 001/2018 - objeto do procedimento 12510/2017 é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL pelo regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO; a liminar pretendida deve ser deferida parcialmente; de modo a que a Empresa em questão seja considerada igualmente habilitada, contudo, com ressalva; tal qual ocorreu com as empresas mencionadas na Ata 02 da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada em 24/05/2019, que embora descumprindo itens documentais do edital, não foram impedidas de continuar a competir.

Tal comportamento da Comissão, através do seu respectivo Presidente, apontado como Autoridade Coatora, se caracteriza, ao ver deste Juiz, como ato abusivo e arbitrário, na medida em que, tal qual o fez em relação às empresas mencionadas, deveria tê-la habilitado com ressalva; considerando suprida a ausência da referida certidão do FGTS, ante a apresentação Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020; para tanto, valendo-se do que dispõe o art. 32, §2º da Lei 8666/93; vez que em que pese a referida certidão não se inserir entre os documentos mencionados nos art. 28 e 31 da Lei 8666/93, poderia exigir da Impetrante que declarasse, sob as penalidades legais, eventual superveniência de fato impeditivo da habilitação, o que inclusive sequer ocorreria, uma vez que ao juntar ao processo eletrônico a certidão à fl.366 demonstra a regularidade fiscal, sendo reputada, por este Juiz, a ausência da certidão no momento da abertura do envelope respectivo; mera irregularidade formal.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR QUE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ DECLARE a Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA HABILITADA COM RESSALVA; de modo a que a Empresa Impetrante, possa retomar o regular prosseguimento da concorrência pública em andamento; e conseqüentemente possa participar da FASE ABERTURA DO ENVELOPE "B" que contém a PROPOSTA DE PREÇO; prevista para o dia 03/07/2019.

2) Sem prejuízo do acima decidido; tendo em conta o disposto no art. 6º caput da Lei 12016/09; COMPLETE, A IMPETRANTE, A INICIAL; juntando a segunda via da inicial e documentos; aplicando-se por analogia o disposto no art. 320 c.c. art. 321 Parágrafo Único do NCPC, a fim de viabilizar a notificação da Autoridade Coatora apontada no writ.

3) Cumprido o item "2" supra, na forma determinada, notifique-se a Autoridade Coatora, dando-se ainda ciência ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do disposto no art. 7º I e II da Lei 12016/09.

4) Após ao MP a fim de manifestar eventual interesse na lide.

5) Intimem-se.





São Pedro da Aldeia, 01/07/2019.

**Maira Valeria Veiga de Oliveira - Juiz em Exercício**

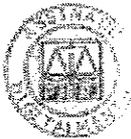
---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maira Valeria Veiga de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48IU.RAET.MAZM.IHD2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





**Plantão 24 Horas**  
**Processo Eletrônico**

**2397/2019/MND**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo Nº: **0003892-77.2019.8.19.0055**

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação / Licitações

Impetrante: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Impetrado: FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA

Oficial de Justiça:

**Pessoa a ser intimada: FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA**

**Endereço: Rua Marques da Cruz, nº 61 - CEP: 28941-086 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ - Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia**

**Despacho do Juiz:** 1) Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, onde se alega que a eliminação da parte impetrante, do certame que prestou o vestibular para ingresso em faculdade do impetrado, é ilegal, porque alega-se que o impetrante não teria comprovado a condição de carência.

Discute-se em sede de liminar no presente writ of mandamus a razoabilidade do critério eleito pelo Presidente da Comissão de Licitação, que inabilitou a Empresa Impetrante por ausência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS sendo que a Empresa portava Certificado de Registro Cadastral com validade até 18/01/2020.

**É o recopilado relatório, PASSO A DECIDIR:**

Considerando que compulsando o Certificado de Registro Cadastral juntado à fl. 364 do processo eletrônico em epígrafe se verifica que a CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS se encontra com validade de 11/01/2019 a 09/02/2019.

Ocorre que este Juiz em Exercício consultando o Informe da Secretaria de Administração e Registro Geral de Fornecedores no site pmspa.rj.gov.br constatou o Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto - Secretário de Administração fundado no Decreto 154/2013 esclareceu aos fornecedores, que para que os seus registros seja considerados atualizados, se impõe que a cada 06 (seis) meses, estes juntem certidões atualizadas para as que tiveram os seus prazos de validade vencidos no período.

Tendo em vista que entre a data da expiração da validade da certidão negativa de FGTS, (09/02/2019) e a presente data não transcorreu ainda o prazo de 06 (seis) meses, objeto da informação contida do referido site se impõe reconhecer que a atualização dos dados referente à CERTIDÃO DO FGTS ainda não pode ser exigida, notadamente porque a Impetrante possui Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020.

Por outro lado, a Impetrante junta à fl.366; prova documental da regularidade inerente ao FGTS de 12/06/2019 a 11/07/2019.

Assim diante da documentação acostada e da informação fornecida ao público em geral, se verifica que o fundamento da inabilitação, que se infere de da Ata de fls.306/309 do processo



Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ e-mail: spa02vara@tjrj.jus.br  
**eletrônico; especialmente a que consta referente à Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA em cognição sumária, não aparenta ser legítima, na medida em que o referido Certificado de Registro Cadastral tem validade até 18/01/2020.**

Curioso ainda observar, que da mesma ata que inabilitou a Impetrante, consta que a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA-EPP embora tenha apresentado a Certidão da Fazenda Municipal vencida, que constitui o documento exigido no item 9.3.2.3 esta empresa logrou ser habilitada com ressalva; assim como a empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI, que apresentou a Certidão da Fazenda Estadual vencida, exigida no item 9.3.2.3 e mesmo assim também foi habilitada com ressalva.

Dessa forma, fundado o Juiz nos Princípios Isonomia; da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, notadamente porque a modalidade do certame - Concorrência Pública 001/2018 - objeto do procedimento 12510/2017 é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL pelo regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO; a liminar pretendida deve ser deferida parcialmente; de modo a que a Empresa em questão seja considerada igualmente habilitada, contudo, com ressalva; tal qual ocorreu com as empresas mencionadas na Ata 02 da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada em 24/05/2019, que embora descumprindo itens documentais do edital não foram impedidas de continuar a competir.

Tal comportamento da Comissão, através do seu respectivo Presidente, apontado como Autoridade Coatora, se caracteriza, ao ver deste Juiz, como ato abusivo e arbitrário, na medida em que, tal qual o fez em relação às empresas mencionadas, deveria tê-la habilitado com ressalva; considerando suprida a ausência da referida certidão do FGTS, ante a apresentação Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020; para tanto, valendo-se do que dispõe o art. 32, §2º da lei 8666/93; vez que em que pese a referida certidão não se inserir entre os documentos mencionados nos art. 28 e 31 da Lei 8666/93, poderia exigir da Impetrante que declarasse, sob as penalidades legais, eventual superveniência de fato impeditivo da habilitação, o que inclusive sequer ocorreria, uma vez que ao juntar ao processo eletrônico a certidão à fl.366 demonstra a regularidade fiscal, sendo reputada, por este Juiz, a ausência da certidão no momento da abertura do envelope respectivo; mera irregularidade formal.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR QUE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ DECLARE a Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA HABILITADA COM RESSALVA; de modo a que a Empresa Impetrante, possa retomar o regular prosseguimento da concorrência pública em andamento; e conseqüentemente possa participar da FASE ABERTURA DO ENVELOPE "B" que contém a PROPOSTA DE PREÇO; prevista para o dia 03/07/2019.

2) Sem prejuízo do acima decidido; tendo em conta o disposto no art. 6º caput da Lei 12016/09; COMPLETE, A IMPETRANTE, A INICIAL; juntando a segunda via da inicial e documentos; aplicando-se por analogia o disposto no art. 320 c.c. art. 321 Parágrafo Único do NCPD, a fim de viabilizar a notificação da Autoridade Coatora apontada no writ.

3) Cumprido o item "2" supra, na forma determinada, notifique-se a Autoridade Coatora, dando-se ainda ciência ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do disposto no art. 7º I e II da Lei 12016/09.

4) Após ao MP a fim de manifestar eventual interesse na lide.

5) Intimem-se.

**Finalidade:** Intimar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica na forma do artigo 7º, II da Lei





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de São Pedro da Aldeia  
Cartório da 2ª Vara



Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ e-mail: spa02vara@tjrj.jus.br  
12016/09 para tomar ciência do feito e, querendo, ingresse no feito.

O M.M. **Dr.(a) Maira Valeria Veiga de Oliveira** do Cartório da 2ª Vara da São Pedro da Aldeia, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, em 02 de julho de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Flavia Souza Ferreira Rosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26931, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Carlos Henrique dos Santos Silva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/17519, o subscrevo.

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2019.

**Maira Valeria Veiga de Oliveira**  
Juiz de Direito

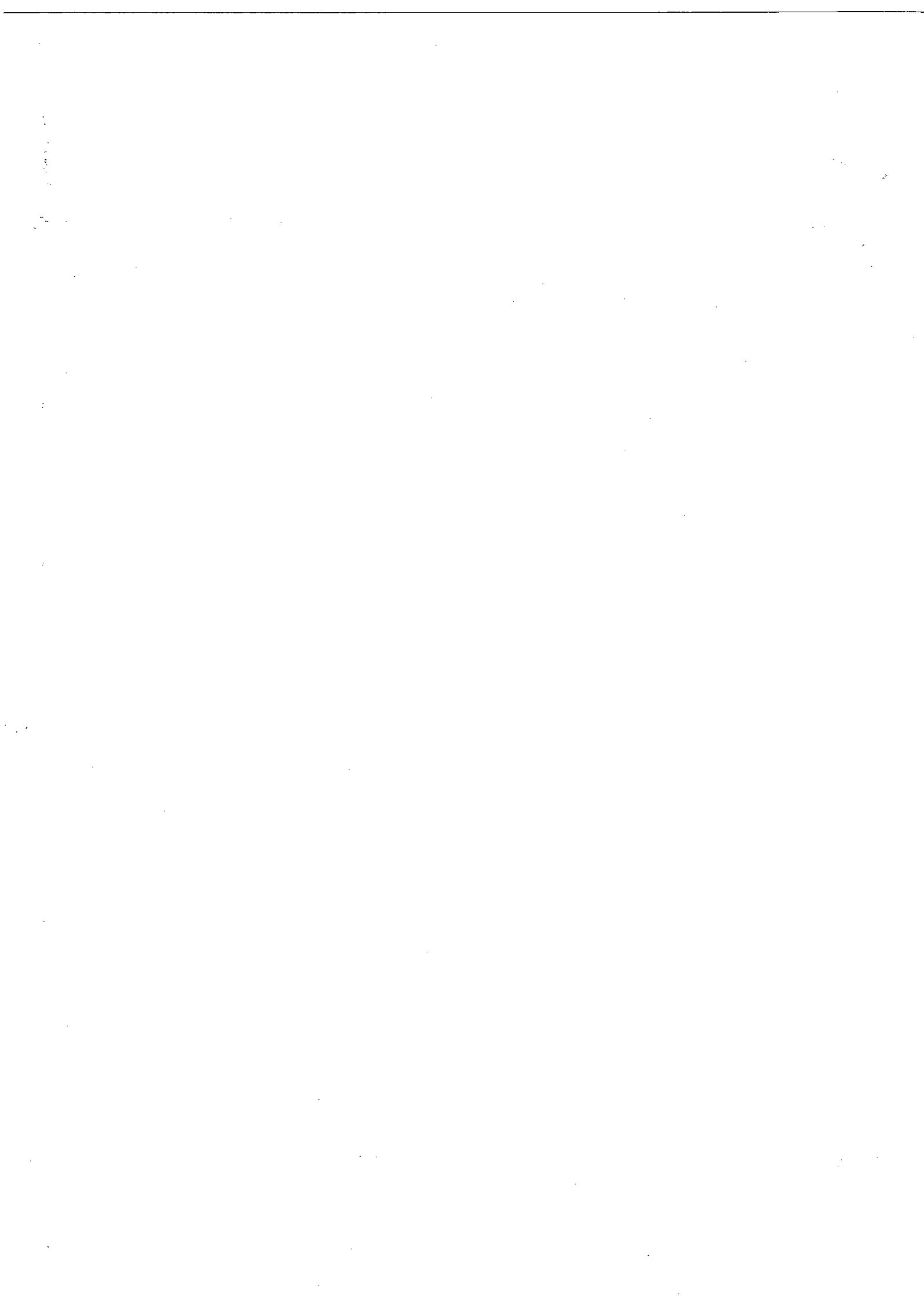
Código de Autenticação: **4AKP.IQB3.LHQN.WHD2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

Resultado do mandado:

- |                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO  | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO   | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO     |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO  | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR   | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE   |







Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de São Pedro da Aldeia  
Cartório da 2ª Vara

Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ e-mail: spa02vara@tjrj.jus.br  
12016/09 para tomar ciência do feito e, querendo, ingresse no feito.

O M.M. Dr.(a) **Maira Valeria Veiga de Oliveira** do Cartório da 2ª Vara da São Pedro da Aldeia, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, em 02 de julho de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Flavia Souza Ferreira Rosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26931, o digitei e eu \_\_\_\_\_ Carlos Henrique dos Santos Silva - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/17519, o subscrevo.

São Pedro da Aldeia, 02 de julho de 2019.

**Maira Valeria Veiga de Oliveira**  
Juiz de Direito

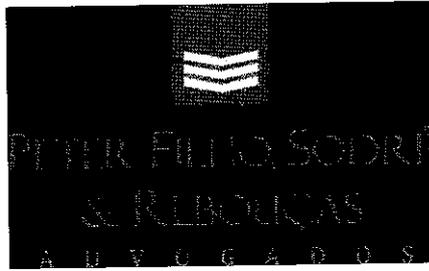
Código de Autenticação: **4AKP.IQB3.LHQN.WHD2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- |                                    |  |  |
|------------------------------------|--|--|
| <input type="checkbox"/> POSITIVO  | <input type="checkbox"/> NEGATIVO DEFINITIVO   | <input type="checkbox"/> PARCIALMENTE CUMPRIDO     |
| <input type="checkbox"/> NEGATIVO  | <input type="checkbox"/> DEVOLVIDO IRREGULAR   | <input type="checkbox"/> NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE |
| <input type="checkbox"/> CANCELADO | <input type="checkbox"/> CUMPRIDO COM RESSALVA | <input type="checkbox"/> NEGATIVO PERICULOSIDADE   |





contra ato ilegal do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA AILDEIA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, hoje representado pelo **Sr. Felipe Novaes dos Santos**, autoridade coatora que poderá ser encontrada na Rua Marques da Cruz, nº 61, Centro, São Pedro da Aldeia - RJ, CEP 28940-000 (sede da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia), e o faz com base nos fatos e fundamentos que a seguir se farão narrados:

## 1. DOS FATOS

Conforme documentação ora anexa, a Impetrante participou de um processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 001/2018, conforme Processo nº 12510/2017, no qual consta como OBJETO DA LICITAÇÃO (Item 1):

“a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, que consiste na manutenção do parque de iluminação em logradouros públicos, como ruas, praças, parques, jardins, quadras esportivas públicas, superpostes e em eventos (festas municipais) no Município de São Pedro da Aldeia, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Termo de Referência e demais anexos partes integrantes deste edital.

1.2 – VALOR ESTIMADO – R\$ 2.804.889,08 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

Ocorre que no dia 24 de maio de 2019, data designada para abertura dos envelopes dos “Documentos de Habilitação” para fins de julgamento da documentação apresentada, entendeu a Comissão pela INABILITAÇÃO da Impetrante em razão da

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



não apresentação do documento exigido no subitem 9.3.2.5 do Instrumento Convocatório, que assim estabeleceu:

### 9.3.2. Regularidade Fiscal e Previdenciária:

[...]

9.3.2.5 – Comprovação de prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho por meio de Certidão Negativa de Débito Trabalhista ou por meio de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, quando verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente, segundo o disposto no § 2º do art. 642-A, Título VII-A da CLT (alterada pela Lei Federal nº 12.440/11), e Certidão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Art. 29, IV e V da Lei Federal 8666/93).

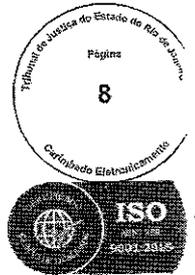
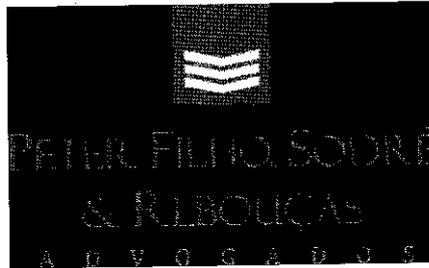
Do que se conclui que referida **INABILITAÇÃO** seu deu pela falta de apresentação da Certidão Negativa de FGTS.

Diante dessa condição, a ora Impetrante, de uso da previsão disposta no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpôs Recurso Administrativo com escopo de reformar a decisão ora atacada.

Naquele recurso, a Impetrante esclareceu que referida ausência da Certidão Negativa de FGTS se encontrava facilmente suprimida pela apresentação conjunta e oportuna do **competente Certificado de Registro Cadastral emitido pela própria Municipalidade de São Pedro da Aldeia**, conforme documento em anexo, e com validade até 18 de janeiro de 2020.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



E referida manutenção do indeferimento de sua habilitação no certame contraria a previsão legal e o intuito de salvaguarda que é o escopo essencial da Lei nº 8.666/93, na medida em que a regularidade fiscal, uma vez demonstrada nos exatos limites do que dispõe o seu Art. 32, § 2º, não pode ser fruto de impedimento de participação do certame, muito mais quando o entendimento legal, doutrinário e até jurisprudencial é no sentido de se permitir uma maior participação dos interessados para fins de análise efetiva de uma melhor proposta para a Administração Pública.

Uma condição completamente alijada pela Autoridade Coatora.

### **1.1- DA INCONTROVERSA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA E EMBASAMENTO LEGAL DA CRC**

Desnecessário o registro de que a Empresa demonstrou sua regularidade fiscal com a documentação apresentada, e que essa discussão sobre o peso eventual de uma certidão sobre outra se encontra superada, uma vez que a previsão contida no Art. 32 e seu § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe especificamente sobre a possibilidade de utilização do Certificado de Registro Cadastral como substituição de documentos, *verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



**§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**

Assim, ainda que tenha a Comissão de Licitação, por seus integrantes, tergiversado quanto ao fato de que o Edital não apresenta clareza quanto à possibilidade de substituição de documentos ausentes dos envelopes pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), também não registra impossibilidade de sua aceitação.

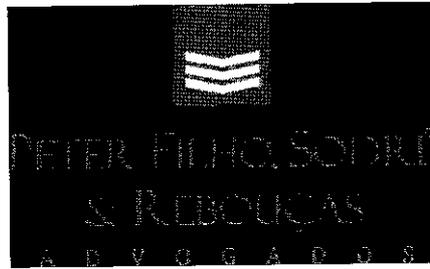
Frise-se, mas estando referida discussão devidamente superada pela previsão legal anteriormente invocada.

Do que se conclui que, tendo a ora Impetrante apresentado Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia com validade até o dia 18 de janeiro de 2020 (Processo Administrativo nº 528/2019), incontroversa a ilegalidade da Autoridade Coatora em não reconhecer o documento e respectiva comprovação de regularidade fiscal para mantê-la inabilitada para o certame, repita-se, especialmente se considerada a previsão legal invocada.

A respeito do CRC ainda comenta Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p. 311 que:

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



“A função precípua do Certificado de Registro Cadastral (CRC) era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação [...]. A lei 9.648, de 27.05.98, veio a dar nova redação ao § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: agora o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31”.

De igual modo, importa consignar os ensinamentos de Maria Adelaide de Campos França, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 7ª ed., Saraiva: São Paulo, 2013, p. 149 ao citar Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata dos documentos substitutivos para habilitação.

“Uma é a de que os documentos necessários à habilitação em qualquer dos seus aspectos podem ser substituídos por certificado de registro cadastral (...), desde que previsto no edital (art. 32, § 3º).

Além disto, o certificado de registro substitui, como direito do licitante, a documentação atinente à habilitação jurídica (prevista no art. 28) e parcialmente, os documentos relativos à regularidade fiscal (prevista no art. 29)” (Curso de direito administrativo, p. 585).

E mais ainda, ao se observar que o citado § 2º do Art. 32, depois de sua alteração pela Lei nº 9.648/98, passou a ter uma ampliação do emprego do Certificado de Registro Cadastral (CRC), permitindo, inclusive, que se substitua a documentação relativa à regularidade fiscal, à habilitação jurídica, às qualificações técnica e econômico-financeira, além de afastar a restrição de comprovação perante a Fazenda Pública, o FGTS e a Seguridade Social.

Isso se demonstra tão corriqueiro que o próprio Tribunal de Contas da União, no Processo nº TC 019.293/93.3 deixou

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



muito claro seu entendimento quando à possibilidade do uso do CRC ao decidir em demanda assemelhada sobre a comprovação de regularidade por meio de CRC em substituição, como segue:

Verifica-se, na espécie, aparente contradição entre os parágrafos 2º e 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, "in verbis":

[...]

Por sua vez, o parágrafo 2º estatui que o CRC substitui apenas os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, I e II, do mesmo Diploma.

Ora, na hipótese de aparente colisão entre duas normas de mesma hierarquia e de mesma natureza - especial ou geral - incumbe ao intérprete, como regra basilar da hermenêutica, buscar a inteligência, juridicamente possível, que não afaste uma em detrimento da outra, mas, antes, as concilie.

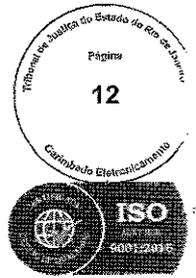
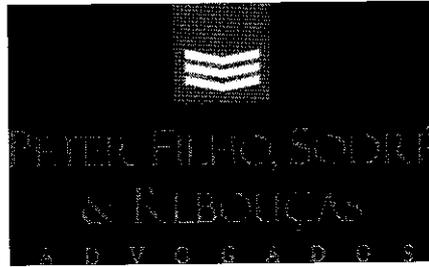
Por essa razão, entende o Ministério Público adequada ao caso concreto a linha de interpretação oferecida por Carlos Ari Sunfeld (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, pp. 136/138), já mencionada pela instrução técnica, que, em síntese, **assenta-se no entendimento de que, sendo omissa o edital, tem o licitante, para fins de habilitação em licitação pública, o direito de provar o atendimento aos requisitos exigidos nos arts. 28 e 29, I e II, da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação do certificado de cadastro, tão-somente se emitido pelo próprio licitador**, entendido este como órgão ou entidade da Administração Pública que promove a licitação (art. 32, § 2º)

**Nesse caso, a obrigatoriedade de aceitação do certificado de cadastro, pelo licitador, está condicionada a que este o tenha emitido. A aceitação de certificado emitido por outro órgão ou entidade da Administração Pública deve necessariamente estar prevista em edital,**

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888

atendimento@peterfilho.com.br [www.peterfilho.com.br](http://www.peterfilho.com.br)



uma vez que é faculdade conferida ao licitador (art. 34, § 2º) e não aos licitantes.

Assim, considerando que o Certificado de Registro Cadastral (processo administrativo 528/2019) apresentado pela Impetrante em sede de habilitação foi emitido pela própria Prefeitura de São Pedro da Aldeia, responsável e beneficiária da Concorrência Pública sob comento (Edital nº 001/2018 – processo nº 12510/2017), não se tem como crível a sua desconsideração para fins de comprovação de regularidade fiscal como se verificou quando da inabilitação desta Empresa.

**E nem mesmo depois de demonstrada toda a lisura do procedimento por meio do competente recurso administrativo e o fundamento legal que permite a utilização da CRC em substituição às demais certidões para fins de demonstração de regularidade fiscal, a Comissão Permanente de Licitação reviu o seu entendimento – até porque se omitiu de analisar as razões de recurso –, resultando na ilegalidade de negar vigência ao § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93 e manter a inabilitação da Impetrante.**

Coaduna com o entendimento destacado, a jurisprudência em vigor:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. - Nos termos do que estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - **Diante da previsão legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.**

(TJ-MG - AC: 10411180010018002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019).

RECURSO ORDINÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SUBSTITUÍDOS PELO CERTIFICADO DEREGISTRO CADASTRAL POSSIBILIDADE CNDT REGULAR RECURSOPROVIDO. **A juntada do certificado de registro cadastral, que substitui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), evidencia a regularidade do procedimento licitatório, pelo que é provido recurso para declarar sua regularidade e excluir a multa.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, para reformar o Acórdão AC01 - 1752/2015, porquanto ficou comprovado a regularidade trabalhista da empresa contratada e, por consequência, decidir pela regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao Procedimento Licitatório nº 645/2011, Pregão Eletrônico nº 2/2012, realizada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul SANESUL, e excluir a sanção de multa, referente ao item 2, da decisão. Campo Grande, 5 de setembro de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator

(TCE-MS - RO: 1183032012001 MS 1663254, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1865, de 24/09/2018)

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suã, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888

atendimento@peterfilho.com.br [www.peterfilho.com.br](http://www.peterfilho.com.br)



AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 407/12 DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO SA. IRREGULARIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Embora a via processual escolhida exija prova pré-constituída para a verificação da certeza do direito, a impetrante sequer acostou aos autos o contrato social atualizado da empresa CLINSUL, a fim de comprovar que a sociedade efetivamente não foi recomposta no prazo do art. 1033, IV, do Código Civil. Alegação que não se sustenta à luz da prova dos autos. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. ART. 32 DA LEI Nº 8.666/93. ITEM 12.11 DO EDITAL. ARTS. 4º, E 43 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2010 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Admite-se a substituição da documentação relativa à qualificação econômico-financeira da licitante pelo Certificado de Registro Cadastral - SICAF, nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.666/93 e dos arts. 4º, e 43 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No caso dos autos, a licitante apresentou o Certificado de Registro Cadastral.** Denegação da ordem que se impunha. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059050435, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/04/2014)

(TJ-RS - AGV: 70059050435 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 10/04/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2014)

Assim, excluir-se da aceitação de um documento legalmente admitido a cumprir o objetivo de comprovação da regularidade fiscal que envolve a fase de habilitação do processo licitatório sob o pueril argumento de possível desrespeito ao princípio da isonomia é não só agir com abuso de poder, mas também negar validade ao princípio da legalidade com o qual igualmente a Administração Pública não pode se distanciar.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Um posicionamento que acaba por igualmente dar ao princípio da isonomia um tratamento que não se aplica, já que deixa de tratar com igualdade de condições a Impetrante quando retira desta a possibilidade de participar do certame, mesmo com a comprovação dos requisitos essenciais à fase de habilitação.

Condição não somente descrita no Art. 37 da Constituição Federal, mas igualmente inserto na própria Lei Orgânica nº 20/2011, com alteração da Lei nº 24/2013, de São Pedro da Aldeia assim estabelece:

Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de São Pedro da Aldeia, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

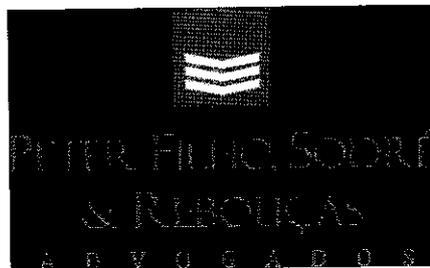
Assim, declarar uma empresa INABILITADA por não apresentação da Certidão Negativa de FGTS, mesmo diante da apresentação da CRC emitida pela Prefeitura de São Pedro da Aldeia, devidamente válida é negar sua própria Lei Orgânica quando se compromete a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, isso sem falar na total desobediência ao que efetivamente dispõe como norma o Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93 – uma situação

**VITÓRIA**

Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**

Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



que, se não revista em sede administrativa, na seara Judicial certamente o será.

E não se venha alegar que eventual Certidão aparentemente com o informe de vencida possa retirar do Certificado de Registro Cadastral toda sua importância e capacidade, na exata condição de que a Impetrante é enquadrada como Microempresa / Empresa de Pequeno Porte, consoante declaração juntada às fls. 120 de sua habilitação, uma vez que tanto a legislação federal quanto o próprio Edital nº 001/2018 prevêem a possibilidade de regularização daquela condição, conforme disposição constante do seu item 9.4.4, verbis:

9.4.4 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Art. 43 § 1º da Lei Complementar 123/2006 e atualizada pela Lei Complementar 147/2014).

Deste modo, sendo o Certificado de Registro Cadastral instrumento legalmente garantido a comprovar a Regularidade Fiscal e Previdenciária de quem o apresenta, na forma do Art. 32, § 2º da Lei nº 8.666/93 a inabilitação ilegalmente decretada em desfavor da Impetrante merece imediata reforma para o fim especial de, em reconhecendo a regularidade de sua documentação por força do § 2º do Art. 32 da Lei 8.666/93, declará-la habilitada e permitindo seu retorno ao certame, em igualdade de condições aos demais interessados, tudo conforme preceitos legais aqui invocados.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Dessa forma, o que de fato interessa é a **REGULARIDADE FISCAL** da Impetrante e, não, um mero requisito formal que não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, haja vista que a Impetrante possui todos estes atributos legais, tanto que o documento ora anexado, ou seja, o atual **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, é incontroverso no sentido de que todas as certidões negativas fiscais apresentadas pela impetrante estão em plena vigência e, sobretudo, comprova que, na data de Abertura do Envelope A (documentação), se encontrava a Impetrante em condições de plena regularidade fiscal.

**Define-se assim a ilegalidade da decisão administrativa e o abuso de poder da Autoridade Coatora que, escorreita às situações reais e comprovadas, decreta e reitera a inabilitação da Impetrante sob argumento genérico e sem análise do preceito legal invocado, para, à margem da legalidade, definir uma exceção como regra geral, como efetivamente se demonstra no caso dos autos.**

Condição que reforça ainda em maior amplitude a ilegalidade e o abuso de poder que fora perpetrado pela Autoridade Coatora ao indeferir a habilitação do Impetrante.

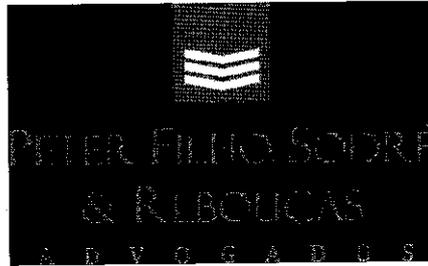
## **2. DO DIREITO**

### **2.1- DO CABIMENTO DO “MANDAMUS”. ENTENDIMENTO PACÍFICO**

Dispõe o Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



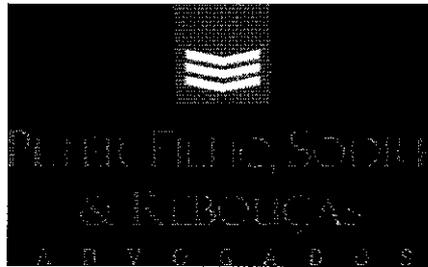
*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (SUBLINHAMOS)*

A decisão de Julgamento de Recursos de Habilitação recebida pela Impetrante na data do dia 25 de junho de 2019 em que, analisando somente as contrarrazões aos Recursos opostos por outras duas Empresas participantes da Concorrência Pública, sem análise do mérito das razões de seu Recurso tempestivamente apresentado, certamente configura-se como uma ilegalidade, praticada por uma autoridade, que, se não for coibida, fará com que uma determinada pessoa sofra violação direito líquido e certo seu que é de participar do processo licitatório, uma vez que sua regularidade fiscal se fez demonstrada, já que devidamente amparada na lei quanto à forma de sua realização.

Ou seja, a atitude do Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao manter a Impetrante INABILITADA para o certame como aqui destacado, de forma evidente **viola direito líquido e certo da Impetrante**, visto que, conforme amplamente demonstrado, o Art. 32, § 2º da Lei 8.666/93 permite que a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista se faça por meio de apresentação de Certificado de Registro Cadastral em substituição às demais certidões e documentos elencados nos Arts. 29 a 31 da citada Lei de Licitação, sem qualquer ressalva para sua aceitação.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



E, considerando que assim procedeu a Impetrante, com atenção especial para que o CRC apresentado foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, adequando-se, igualmente, a entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União.

Não bastasse, cumpre destacar que se tal ato for permitido, qual seja, a inabilitação da Impetrante, estaremos violando gritantemente a intenção da Lei de Licitação que se existe para atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e sempre permitindo a igualdade de condições entre os interessados, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

De fato, a própria Lei nº 8.666/93 dita suas normas e princípios que não podem os agentes públicos se furtarem:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

E, obrigando-se o processo licitatório em ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da

**VITÓRIA**

Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**

Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, escusar-se a Autoridade Coatora em acatar documento de emissão da própria Municipalidade admitido como substituto do rol elencado no Arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, conforme previsão legal em vigor (Art. 32, § 2º) e negar a habilitação da Impetrante é negar vigência aos princípios que está referida Autora obrigada a respeitar.

E mais, tendo a Autoridade Coatora embasado sua decisão de inabilitação da Impetrante no Princípio da Isonomia, facilmente se vislumbra que deixou de atentar para a essência deste princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, que todas as manifestações do Poder Público devem ser consideradas em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: o da igualdade na lei e o da igualdade perante a lei.

E não aceitar o Certificado de Registro Cadastral da Impetrante deixou de tratá-la em igualdade na lei e perante esta.

No que se refere ao Princípio da Legalidade, a decisão da Autoridade Coatora também deixa de perseguí-la, já que o exercício do poder pelos órgãos públicos deve ser absolutamente de acordo com a lei e às exigências do bem comum.

Tal princípio, como dito, também foi desobedecido na análise do recurso da Impetrante.

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Assim sendo, o presente *mandamus* visa reverter o ato ilegal e abusivo, indevidamente praticado pelo Impetrado.

Segundo a lição do renomado autor *Hely Lopes Meirelles*, “*O mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça de direito líquido e certo do impetrante*”.

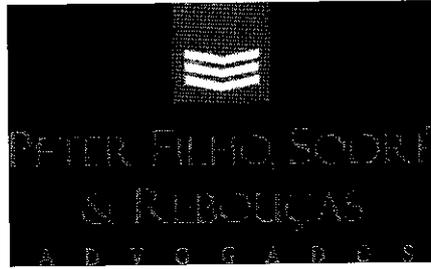
Nessa mesma linha vem o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o Mandado de Segurança preventivo pode propiciar TUTELA simplesmente DECLARATÓRIA diante de uma ameaça concreta a direito do impetrante, hipótese na qual se reveste de caráter preventivo, antecipando-se à ocorrência da violação do direito e conferindo real efetividade à tutela jurisdicional.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da Impetrante em CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO, considerando, acima de tudo, os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

E é embasada no citado Art. 3º da Lei de Licitação que vem buscar a Impetrante, através da presente ação mandamental, a IMEDIATA HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DA sua regularidade fiscal comprovada, ou, alternativamente, a SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018,

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suaú, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



bem como de TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORMENTE DESIGNADOS E REALIZADOS APÓS A ABERTURA DOS DOCUMENTOS, ESPECIALMENTE QUANTO À ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS MARCADA PARA O PRÓXIMO DIA **03 DE JUNHO DE 2019** até que se apure a regularidade como aqui descrita, para que, no MÉRITO, seja reconhecida e declarada a Impetrante como HABILITADA e, portanto, apta a participar das demais etapas do certame licitatório até final apresentação das propostas de preços e demais procedimentos seqüenciais com posterior prosseguimento do certame em seu curso natural.

### 3. DO PEDIDO LIMINAR

A liminar em mandado de segurança é um mecanismo de tutela do dano marginal ou mediato. Mais do que isso, pode-se mesmo dizer que a liminar é inerente, isto é, é ínsita ao mandado de segurança. Nesse sentido, pode-se citar o seguinte:

A liminar é, assim, a peça essencial ao funcionamento do mandado de segurança. (...) Como bem remarcou o Prof. Arruda Alvim 'em quase cem por cento dos casos, quem impetra uma segurança quer uma medida liminar'. Tal assertiva dá a idéia exata da importância capital da medida liminar no âmbito do mandado de segurança (ORIONE NETO, Luiz. Liminares no processo civil. 2. ed. São Paulo: Método, 2002. p. 310 e 311).

E, considerando a vigência do Código de Processo Civil, bem como da previsão estabelecida no Art. 7º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, os requisitos para concessão da medida liminar se restringe em comprovar o perigo do dano ou do risco ao resultado útil

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



do processo, na forma prevista no Art. 303 da citada legislação processual e observada para os casos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente como no caso presente.

Assim, incontroverso que o perigo do dano se reveste da inabilitação em si, posto que esta, acaso mantida, impedirá o Impetrante não só de participar do restante do certame (Segunda fase – Proposta de Preço), mas, igualmente, de se manter em condições de igualdade com as demais participantes declaradas habilitadas, omitindo-se a Administração Pública da análise global e completa também da proposta de preço trazida pela Impetrante.

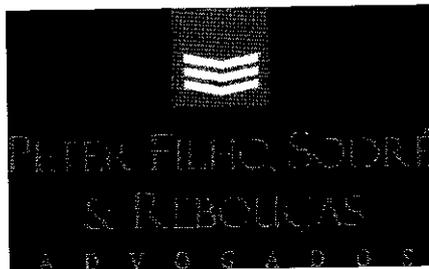
O que em fase futura talvez se torne impossível de anulação em razão de possível futura de contratação de proposta que acabe por se demonstrar não atender em melhor condição de preço ao interesse da Administração Pública.

Condição que se demonstra idêntica para o requisito traduzido como o iminente risco de que a demora na concessão de uma tutela antecipada a permitir a participação da Impetrante na segunda fase do certame o impeça de fazê-lo posteriormente, muito mais quando a fase de PROPOSTA DE PREÇO (posterior a fase de habilitação), que é a abertura dos envelopes contendo a proposta de cada interessada **já se encontra designada para o próximo dia 03 de julho de 2019 – próxima quarta-feira.**

Assim, claro se verifica que há, sim, um ostensivo risco de ineficácia de eventual provimento final caso a liminar

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



não seja concedida, uma vez que o certame está prosseguindo, como dito, de modo que, em pouco tempo, chegará ao seu final.

Importante ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não é uma faculdade do Magistrado, de fato, presentes os seus pressupostos deverá ser necessariamente deferida. Nesse sentido:

A liminar não é uma liberdade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem os seus pressupostos (grifo nosso) como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. 26. ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 77).

Consigne-se, outrossim, que não há ocorrência do periculum in mora inverso, já que nenhum prejuízo advirá para a Autoridade Coatora com a concessão da liminar, posto que a pretensão é no sentido de se permitir a participação no certame, sem reconhecimento de qualquer direito correlato ou de titularidade futura, já que esta estará diretamente condicionada às demais fases do procedimento licitatório.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

- 1) Considerando a ilegalidade do ato e os danos dele decorrentes, seja concedida **tutela liminar inaudita altera pars** para que reconheça a regularidade fiscal da Impetrante **declarando-a HABILITADA E DETERMINE À Autoridade Coatora**, o Presidente da

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



Comissão Permanente de Licitação do Município de São Pedro da Aldeia - RJ, que a Impetrante retorne IMEDIATAMENTE ao certame em igual condição dos demais licitantes, e, ato contínuo, seja retomado o regular prosseguimento daquela concorrência pública, permitindo-se a abertura do Envelope B relativo à fase de PROPOSTA DE PREÇO, uma vez que a regularidade fiscal e trabalhista promovida por meio de apresentação de Certidão de Registro Cadastral encontra respaldo no Art. 32, § 2º da Lei 8.666/93, independentemente de qualquer entendimento pessoal, e por não haver referida previsão para inabilitação no edital;

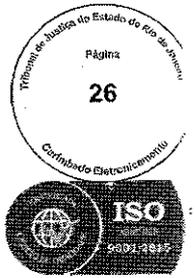
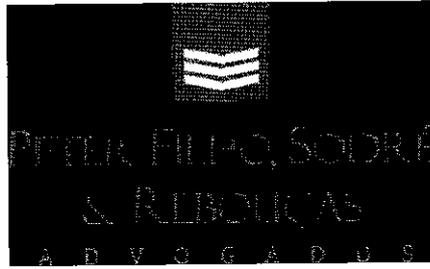
2) Seja permitido à Impetrante se manter no certame em igualdade de condições às demais Empresas declaradas habilitadas, sem qualquer prejuízo em fase posterior, sob pena de a Autoridade Coatora, não o fazendo, incorrer em desobediência e nas sanções previstas no Art. 77, § 2º do novo Código de Processo Civil;

3) Em não sendo acolhidos os pedidos anteriores, que seja concedida a *liminar audiatur et altera pars* para o fim de ser determinado à Autoridade Coatora a imediata suspensão do procedimento licitatório, mantendo-se sob essa condição até análise do cumprimento pela Impetrante dos requisitos previstos para o reconhecimento de sua habilitação, nos estritos termos do que estabeleceu o item 9.3.2.5 do Edital nº 01/2018, combinado com seu item 9.4.4, sob pena de, não o fazendo, incorrer em desobediência e nas sanções definidas Art. 77, § 2º do novo Código de Processo Civil.

Deferida a concessão liminar e fluindo, a seguir, o procedimento como dispõe a Lei 12.016/2009, requer a Impetrante que seja o pedido em seu mérito julgado procedente, convalidando em

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suaá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



definitivo a segurança tutelada, para permitir sua participação no certame licitatório que visa a contratação de empresa de engenharia para serviços de iluminação pública, observados os mesmos prazos e condições propiciados aos demais candidatos habilitados no certame.

Requer, outrossim, seja a Autoridade Coatora devidamente intimada para prestar os devidos esclarecimentos e respectiva defesa. Ouvindo-se, caso necessário, o Ilustre Representante do Ministério Público.

Por fim, considerando que não foi permitido à Impetrante amplo acesso à integralidade do Processo Licitatório, pugna para que seja determinado à Autoridade Coatora, juntamente com seus esclarecimentos e defesa, cópia integral do Processo relativo à Concorrência Pública nº 01/2018.

Para efeito de pagamento da taxa judiciária, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.

Vitória, 27 de junho de 2019.

**Walter Gomes Ferreira Junior**  
**OAB/ES 12.679**

**VITÓRIA**  
Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**  
Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888



**Déborah Maria Faioli Salomão**  
**OAB/ES 30.391**

**Fernanda Lyra Nunes de Araújo**  
**OAB/ES 7.559**

**VITÓRIA**

Rua Judith Maria Tovar Varejão, 385,  
Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-360  
Tel: 27 3376-1225 | Cel: 27 99859-7709

**SÃO PAULO**

Rua Pamplona, 518, Ed. China Trade Center, 1º andar,  
Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.405-000  
Tel: 11 3253-0888

atendimento@peterfilho.com.br [www.peterfilho.com.br](http://www.peterfilho.com.br)

Processo: 0003892-77.2019.8.19.0055

Fis.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação / Licitações

Impetrante: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
Impetrado: FELIPE NOVAES DOS SANTOS FONSECA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maira Valeria Veiga de Oliveira

Em 01/07/2019

### Decisão

1) Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, onde se alega que a eliminação da parte impetrante, do certame que prestou o vestibular para ingresso em faculdade do impetrado, é ilegal, porque alega-se que o impetrante não teria comprovado a condição de carência.

Discute-se em sede de liminar no presente writ of mandamus a razoabilidade do critério eleito pelo Presidente da Comissão de Licitação, que inabilitou a Empresa Impetrante por ausência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS sendo que a Empresa portava Certificado de Registro Cadastral com validade até 18/01/2020.

É o recopilado relatório, PASSO A DECIDIR:

Considerando que compulsando o Certificado de Registro Cadastral juntado à fl. 364 do processo eletrônico em epígrafe se verifica que a CERTIDÃO NEGATIVA DE FGTS se encontra com validade de 11/01/2019 a 09/02/2019.

Ocorre que este Juiz em Exercício consultando o Informe da Secretaria de Administração e Registro Geral de Fornecedores no site [pmspa.rj.gov.br](http://pmspa.rj.gov.br) constatou o Sr. Antônio Carlos Teixeira Barreto - Secretário de Administração fundado no Decreto 154/2013 esclareceu aos fornecedores, que para que os seus registros seja considerados atualizados, se impõe que a cada 06 (seis) meses, estes juntem certidões atualizadas para as que tiveram os seus prazos de validade vencidos no período.

Tendo em vista que entre a data da expiração da validade da certidão negativa de FGTS, (09/02/2019) e a presente data não transcorreu ainda o prazo de 06 (seis) meses, objeto da informação contida do referido site se impõe reconhecer que a atualização dos dados referente à CERTIDÃO DO FGTS ainda não pode ser exigida, notadamente porque a Impetrante possui Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020.

Por outro lado, a Impetrante junta à fl.366; prova documental da regularidade inerente ao FGTS de 12/06/2019 a 11/07/2019.



Assim diante da documentação acostada e da informação fornecida ao público em geral, se verifica que o fundamento da inabilitação, que se infere de da Ata de fls.306/309 do processo eletrônico; especialmente a que consta referente à Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA em cognição sumária, não aparenta ser legítima, na medida em que o referido Certificado de Registro Cadastral tem validade até 18/01/2020.

Curioso ainda observar, que da mesma ata que inabilitou a Impetrante, consta que a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTÉCNICA LTDA-EPP embora tenha apresentado a Certidão da Fazenda Municipal vencida, que constitui o documento exigido no item 9.3.2.3 esta empresa logrou ser habilitada com ressalva; assim como a empresa ENG3 SOLUÇÕES EM ENGENHARIA EIRELI, que apresentou a Certidão da Fazenda Estadual vencida, exigida no item 9.3.2.3 e mesmo assim também foi habilitada com ressalva.

Dessa forma, fundado o Juiz nos Princípios Isonomia; da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, notadamente porque a modalidade do certame - Concorrência Pública 001/2018 - objeto do procedimento 12510/2017 é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL pelo regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO; a liminar pretendida deve ser deferida parcialmente; de modo a que a Empresa em questão seja considerada igualmente habilitada, contudo, com ressalva; tal qual ocorreu com as empresas mencionadas na Ata 02 da Reunião da Comissão Permanente de Licitação realizada em 24/05/2019, que embora descumprindo itens documentais do edital não foram impedidas de continuar a competir.

Tal comportamento da Comissão, através do seu respectivo Presidente, apontado como Autoridade Coatora, se caracteriza, ao ver deste Juiz, como ato abusivo e arbitrário, na medida em que, tal qual o fez em relação às empresas mencionadas, deveria tê-la habilitado com ressalva; considerando suprida a ausência da referida certidão do FGTS, ante a apresentação Certificado de Registro Cadastral válido até 18/01/2020; para tanto, valendo-se do que dispõe o art. 32, §2º da lei 8666/93; vez que em que pese a referida certidão não se inserir entre os documentos mencionados nos art. 28 e 31 da Lei 8666/93, poderia exigir da Impetrante que declarasse, sob as penalidades legais, eventual superveniência de fato impeditivo da habilitação, o que inclusive sequer ocorreria, uma vez que ao juntar ao processo eletrônico a certidão à fl.366 demonstra a regularidade fiscal, sendo reputada, por este Juiz, a ausência da certidão no momento da abertura do envelope respectivo; mera irregularidade formal.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR QUE O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ DECLARE a Impetrante ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA HABILITADA COM RESSALVA; de modo a que a Empresa Impetrante, possa retomar o regular prosseguimento da concorrência pública em andamento; e conseqüentemente possa participar da FASE ABERTURA DO ENVELOPE "B" que contém a PROPOSTA DE PREÇO; prevista para o dia 03/07/2019.

- 2) Sem prejuízo do acima decidido; tendo em conta o disposto no art. 6º caput da Lei 12016/09; COMPLETE, A IMPETRANTE, A INICIAL; juntando a segunda via da inicial e documentos; aplicando-se por analogia o disposto no art. 320 c.c. art. 321 Parágrafo Único do NCPC, a fim de viabilizar a notificação da Autoridade Coatora apontada no writ.
- 3) Cumprido o item "2" supra, na forma determinada, notifique-se a Autoridade Coatora, dando-se ainda ciência ao Órgão de Representação Judicial da pessoa jurídica de direito público respectiva, para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do disposto no art. 7º I e II da Lei 12016/09.
- 4) Após ao MP a fim de manifestar eventual interesse na lide.
- 5) Intimem-se.





São Pedro da Aldeia, 01/07/2019.

**Maira Valeria Veiga de Oliveira - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maira Valeria Veiga de Oliveira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **48IU.RAET.MAZM.IHD2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



